



Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A Polícia Civil do Distrito Federal tem a seguinte estrutura básica:

- I - a Delegacia-Geral de Polícia Civil;
- II - o Gabinete do Delegado-Geral;
- III - o Conselho Superior de Polícia Civil;
- IV - a Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- V - até 8 (oito) departamentos; e
- VI - a Escola Superior de Polícia Civil.

**Art. 3º** A organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º desta Lei, ficarão a cargo:

I - do Poder Executivo federal, quanto às linhas gerais dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal; e

II - da Polícia Civil do Distrito Federal, quanto ao detalhamento não incluído no inciso I do **caput** deste artigo.

**Art. 4º** Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Delegado-Geral, poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º A criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e de funções de confiança, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, mediante proposta do Delegado-Geral, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.

§ 3º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta do Distrito Federal.

**Art. 5º** A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei assistência à sua saúde



e à de seus dependentes, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de maio de 2021.

Assinatura manuscrita de Rodrigo Pacheco em tinta azul.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal